



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 47/98:

Cria a base de dados dos recursos humanos da Administração Pública 892

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 8/98:

Aprova o Quarto Protocolo ao Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços e as alterações à Lista de Compromissos Específicos das Comunidades Europeias e seus Estados Membros em matéria de serviços àquele anexo 897

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 48/98:

Aprova a Lei Orgânica da Direcção-Geral de Estudos e Previsão 906

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 47/98

de 7 de Março

No âmbito do acordo salarial para 1996 e compromissos de médio e longo prazos, celebrado com as organizações sindicais representativas dos trabalhadores da Administração Pública, foi constituída uma mesa parcelar com o objectivo de proceder ao recenseamento geral da função pública, tendo em vista a criação de um modelo dinâmico que permitisse, nomeadamente, o conhecimento de dados sobre o número de trabalhadores, vínculos, categorias, cargos, escalões.

Este desiderato foi reforçado pelas Grandes Opções do Plano para 1997, que, a propósito da reforma da Administração Pública, consagram o objectivo de criação de um sistema de informação estatístico fiável sobre o universo dos seus funcionários e agentes.

Esta opção resulta da constatação da lacuna existente neste âmbito que não se compadece com a necessidade de implementar uma política de pessoal e de emprego público adequada a responder aos grandes desafios de modernização que o País enfrenta.

Encontrando-se em fase de finalização o recenseamento da função pública, respeitante a 1996, impõe-se instituir um sistema que assegure a actualização dos dados recolhidos, retirando proveito das potencialidades das tecnologias de informação, compatibilizando o seu funcionamento com as normas legais que regulam a protecção de dados pessoais face à informática, constantes da Lei n.º 10/91, de 29 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 28/94, de 29 de Agosto.

Foram ouvidos a Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais Informatizados, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, o Conselho Superior de Estatística, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e as organizações sindicais dos trabalhadores da Administração Pública.

Assim:

Nos termos do n.º 5 do artigo 112.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Da base de dados dos recursos humanos da Administração Pública

Artigo 1.º

Objectivo e âmbito

1 — É criada a base de dados dos recursos humanos da Administração Pública, adiante designada, abreviadamente, por BDAP.

2 — A BDAP é constituída por dados pessoais de todos os funcionários e agentes da administração pública central, regional e local, incluindo os magistrados, militares e forças militarizadas, bem como do pessoal vinculado por contrato individual de trabalho, avença ou qualquer outro tipo de prestação de serviços.

Artigo 2.º

Finalidade da BDAP

A BDAP tem por finalidade organizar e manter actualizada a informação necessária à produção de indicadores de gestão e de planeamento de recursos humanos, no âmbito da administração pública central, regional e local.

Artigo 3.º

Conteúdo da BDAP

Os dados pessoais a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º são:

- a) O nome, a data de nascimento, o sexo, a freguesia, o concelho e o distrito da residência e um número de identificação;
- b) As habilitações literárias e profissionais;
- c) A natureza e a data do primeiro vínculo à Administração e as alterações subsequentes;
- d) A categoria de ingresso na Administração e a respectiva carreira, bem como as alterações subsequentes, acompanhadas das correspondentes datas de nomeação;
- e) O organismo ou serviço de ingresso na Administração Pública e alterações subsequentes;
- f) A situação remuneratória: índice remuneratório, escalão e respectiva data de aquisição, suplementos permanentes e demais suplementos eventuais;
- g) A duração e a modalidade de horário de trabalho;
- h) O local de trabalho;
- i) A data de saída e o tipo de cessação do vínculo.

Artigo 4.º

Recolha e actualização de dados

1 — A recolha e actualização dos dados são efectuadas por cada serviço ou organismo da administração pública central, regional e local, a partir dos processos individuais do seu pessoal ou de outros elementos adequados, existentes no serviço ou noutras entidades, e ainda de declaração dos seus titulares.

2 — Os dados recolhidos devem limitar-se ao estritamente necessário e só podem ser utilizados para as finalidades previstas no artigo 2.º do presente diploma.

Artigo 5.º

Recolha, registo e disponibilização de dados

1 — A BDAP é pertença do Instituto de Gestão da Base de Dados dos Recursos Humanos da Administração Pública, adiante designado por IGDAP.

2 — Os dados relativos ao pessoal de cada serviço ou organismo da administração central, regional e local são recolhidos, registados e disponibilizados por esse mesmo serviço ou organismo.

3 — Os dados relativos ao pessoal de cada ministério ou entidade equiparada são registados e disponibilizados pelo serviço ou organismo designado pelo respectivo ministro.

4 — Os dados relativos ao pessoal da administração regional são registados e disponibilizados pela secretaria regional responsável pela administração de cada região.

5 — Os dados relativos a todo o pessoal da administração pública central, regional e local são processados pelo IGDAP.

6 — Os dados relativos aos serviços, organismos ou ministérios com competências na área da defesa e segurança nacional são disponibilizados depois de processados, de forma agregada, por essas mesmas entidades.

Artigo 6.º

Acesso à base de dados

1 — O IGDAP tem acesso directo a todas as bases de dados constituídas com os dados referidos no artigo anterior, designadamente às dos serviços e organismos da administração central, regional e local, com excepção das referidas no n.º 6 do artigo anterior.

2 — Os serviços designados nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo anterior têm acesso directo às bases de dados relativas ao pessoal dos serviços e organismos do respectivo ministério.

3 — As secretarias regionais responsáveis pela administração pública regional têm acesso directo às bases de dados relativas ao pessoal dos serviços e organismos da respectiva Região.

Artigo 7.º

Acesso à informação

Tem acesso directo à informação constante dos ficheiros automatizados o pessoal afecto aos serviços de recolha, actualização, processamento, análise e tratamento dos dados, de acordo com as competências na matéria.

Artigo 8.º

Informação para fins estatísticos, de investigação ou outros

1 — É permitido o tratamento e a divulgação de dados para fins estatísticos e de investigação, mediante autorização do presidente do IGDAP desde que não possam ser identificadas as pessoas a que respeitam.

2 — As Direcções-Gerais da Administração Pública, do Orçamento e da Administração Autárquica podem solicitar ao IGDAP as informações e os estudos de que careçam para a prossecução das suas atribuições.

3 — As organizações sindicais representativas dos trabalhadores da Administração Pública podem também aceder aos dados agregados, mediante solicitação fundamentada e dirigida ao IGDAP.

Artigo 9.º

Conservação dos dados pessoais

1 — Os dados pessoais relativos ao pessoal no activo são conservados enquanto esta situação se mantiver e durante um ano após a cessação da actividade.

2 — Os dados pessoais relativos ao pessoal desligado definitivamente do serviço, nomeadamente por motivo de aposentação, são conservados por tempo indeterminado, tendo em vista a constituição de um histórico

dos efectivos da função pública e a elaboração das séries estatísticas necessárias à preparação e fundamentação de estudos, pareceres e intervenções no âmbito da Administração Pública.

Artigo 10.º

Segurança de informação

1 — O IGDAP deve equipar a BDAP com sistemas de segurança que impeçam a consulta, modificação, destruição ou acrescento dos dados por pessoa não autorizada a fazê-lo e permitam detectar desvios da informação intencionais ou não.

2 — Tendo em vista garantir a segurança da informação, os serviços competentes para a recolha, actualização e processamento de dados devem obedecer, entre outras, às seguintes regras:

- a) A entrada nas instalações utilizadas para tratamento de dados pessoais é objecto de controlo, a fim de impedir o acesso de qualquer pessoa não autorizada;
- b) Os suportes de dados são objecto de controlo, a fim de impedir que possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados por qualquer pessoa não autorizada;
- c) A inserção de dados é objecto de controlo para impedir a introdução, consulta, alteração ou eliminação não autorizada de dados pessoais;
- d) Os sistemas de tratamento automatizado de dados são objecto de controlo para impedir que possam ser utilizados por pessoas não autorizadas, através de equipamentos de transmissão de dados;
- e) O acesso aos dados é objecto de controlo para que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados relevantes para o exercício das suas competências legais;
- f) A transmissão de dados é objecto de controlo para garantir que a sua utilização seja limitada às entidades autorizadas;
- g) A introdução de dados pessoais nos sistemas de tratamento automatizado é objecto de controlo que permita verificar o carácter completo da informação, data e autoria.

Artigo 11.º

Direitos e garantias individuais

A qualquer pessoa, desde que devidamente identificada, é reconhecido o direito de conhecer o conteúdo do registo ou registos da base de dados que lhe respeitem, bem como o de exigir a correcção das informações nele contidas e o complemento das total ou parcialmente omissas.

Artigo 12.º

Sigilo profissional

Aquele que, no exercício das suas funções, tome conhecimento de dados pessoais registados na BDAP fica obrigado ao sigilo profissional, nos termos do disposto no artigo 32.º da Lei n.º 10/91, de 29 de Abril.

Artigo 13.º

Responsável pela Base de Dados

O responsável pela BDAP é o presidente do IGDAP.

CAPÍTULO II

Do Instituto de Gestão da Base de Dados dos Recursos Humanos da Administração Pública

SECÇÃO I

Natureza e atribuições

Artigo 14.º

Natureza e atribuições do IGDAP

1 — O IGDAP é um organismo dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa, que funciona sob a tutela do membro do Governo responsável pela administração pública.

2 — O IGDAP tem por atribuição criar e gerir um sistema de informação de recursos humanos da Administração Pública, por forma a constituir um suporte eficaz à formulação de uma política de pessoal e de emprego público.

3 — São ainda atribuições do IGDAP:

- a) Estabelecer os circuitos de informação a nível da Administração Pública;
- b) Definir a arquitectura da informação;
- c) Criar e administrar a base de dados de pessoal da Administração Pública;
- d) Criar os indicadores de gestão necessários à definição de políticas de pessoal.

SECÇÃO II

Dos órgãos

Artigo 15.º

Órgãos

São órgãos do IGDAP:

- a) O conselho geral;
- b) O presidente;
- c) O conselho administrativo.

Artigo 16.º

Constituição do conselho geral

1 — O conselho geral é constituído pelos membros seguintes:

- a) O presidente do IGDAP;
- b) Quatro deputados designados pela Assembleia da República;
- c) O director-geral da Administração Pública;
- d) O director-geral do Orçamento;
- e) O director-geral da Administração Autárquica;
- f) O presidente do Instituto Nacional de Estatística;
- g) Um representante de cada Região Autónoma;
- h) Um membro designado pela Associação Nacional de Municípios;

- i) Um membro designado pela Associação Nacional de Freguesias;
- j) Quatro membros designados pelas organizações sindicais representativas dos trabalhadores da função pública.

2 — O conselho geral é presidido pelo presidente do IGDAP.

3 — O mandato dos membros do conselho geral é de três anos.

Artigo 17.º

Competência do conselho geral

Compete ao conselho geral:

- a) Fixar os princípios a que deve subordinar-se a elaboração do plano anual ou plurianual de actividades e do orçamento do Instituto de Gestão;
- b) Submeter à aprovação do membro do Governo responsável pela administração pública os documentos referidos na alínea anterior e, bem assim, o relatório de actividades e a conta de gerência, sem prejuízo do julgamento desta pelo Tribunal de Contas;
- c) Aprovar o recenseamento anual geral da Administração Pública;
- d) Dar parecer sobre o tratamento e a divulgação de dados previstos no n.º 1 do artigo 8.º;
- e) Acompanhar as actividades do IGDAP.

Artigo 18.º

Funcionamento do conselho geral

1 — O conselho geral reúne, por convocação do seu presidente, ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que para tal for convocado por iniciativa daquele ou a pedido da maioria dos seus membros.

2 — Para que o conselho geral possa reunir e funcionar validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros.

3 — As deliberações do conselho geral são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes na reunião, dispondo o presidente de voto de qualidade nos termos da lei geral.

4 — O exercício das funções de membro do conselho geral é gratuito, sem prejuízo do recebimento, nos termos da lei, de senhas de presença e dos abonos de deslocação e ajudas de custo a que porventura haja lugar.

5 — O conselho geral é secretariado por um funcionário do IGDAP, a designar pelo seu presidente.

Artigo 19.º

Presidente

1 — O IGDAP é dirigido por um presidente.

2 — O presidente é coadjuvado por um vice-presidente, nomeado sob proposta do presidente, a quem incumbe o exercício das funções e competências que lhe forem cometidas, delegadas ou subdelegadas por este último.

3 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente.

4 — O presidente e o vice-presidente são equiparados, para todos os efeitos legais, a director-geral e sub-director-geral, respectivamente.

Artigo 20.º

Competências do presidente

O presidente é o órgão do IGDAP com competência para executar as deliberações do conselho geral, incumbindo-lhe, em especial:

- a) Dirigir e coordenar as actividades do IGDAP;
- b) Assegurar a elaboração dos planos de actividades, programas e a conta de gerência;
- c) Promover e presidir às reuniões do conselho geral;
- d) Representar o IGDAP em juízo ou fora dele.

Artigo 21.º

Conselho administrativo

O conselho administrativo é constituído pelo presidente, que presidirá, pelo vice-presidente e pelo responsável dos serviços administrativos e financeiros.

Artigo 22.º

Competência do conselho administrativo

1 — Compete ao conselho administrativo:

- a) Superintender na gestão financeira e patrimonial do IGDAP;
- b) Pronunciar-se sobre os planos financeiros anuais e plurianuais;
- c) Colaborar com o presidente na orientação da preparação dos projectos de orçamento;
- d) Aprovar, nos termos da lei, as minutas de contratos em que o IGDAP seja parte;
- e) Verificar a legalidade das despesas e autorizar a sua realização e pagamento;
- f) Aprovar os balancetes de execução orçamental e por projectos;
- g) Aprovar a conta de gerência, elaborar o respectivo relatório e submetê-lo, nos termos legais, à aprovação do Tribunal de Contas;
- h) Pronunciar-se sobre quaisquer outros assuntos de natureza administrativa ou financeira que o presidente entenda submeter à sua apreciação.

2 — O conselho administrativo pode delegar no seu presidente ou em qualquer dos seus membros algumas das suas competências para a realização de despesas e arrecadação de receitas, fixando-lhe os respectivos limites.

Artigo 23.º

Funcionamento do conselho administrativo

1 — O IGDAP obriga-se mediante a assinatura de dois membros do conselho administrativo, sendo obrigatória a do presidente ou a de quem o substituir.

2 — O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque.

3 — As reuniões são secretariadas pelo responsável dos serviços administrativos e financeiros, que garante o apoio necessário à organização dos processos a submeter a conselho.

4 — Poderá participar nas reuniões do conselho administrativo, sem direito a voto, qualquer funcionário do IGDAP sempre que o presidente o entenda conveniente, atentos os assuntos constantes da ordem de trabalhos.

SECÇÃO III

Dos serviços

Artigo 24.º

Serviços

O IGDAP dispõe dos seguintes serviços:

- a) A Unidade de Gestão e Controlo de Dados, como serviço operativo;
- b) A Secção Administrativa e Financeira, como serviço de apoio.

Artigo 25.º

Unidade de Gestão e Controlo de Dados

Compete à Unidade de Gestão e Controlo de Dados:

- a) Criar a BDAP a partir da base de dados elaborada no âmbito do recenseamento geral da Administração Pública;
- b) Garantir a disponibilidade, coerência e a fiabilidade dos dados da base de dados da Administração Pública;
- c) Elaborar os recenseamentos gerais da Administração Pública a submeter ao conselho geral;
- d) Administrar a Base de Dados, as ferramentas e as aplicações informáticas necessárias ao exercício das competências do IGDAP;
- e) Definir e gerir a arquitectura da informação, do sistema informático e de comunicações, de acordo com as necessidades internas e de articulações externas;
- f) Executar ou promover a execução de projectos de desenvolvimento aplicacional;
- g) Promover a utilização de soluções informáticas e telemáticas normalizadas e eficientes, a nível dos subsistemas de informação de recursos humanos dos demais organismos da Administração Pública e prestar o apoio técnico que, para o efeito, estes lhe solicitem;
- h) Garantir os aspectos de segurança do sistema de informação global de recursos humanos da Administração Pública a todos os níveis, o jurídico e o tecnológico;
- i) Assegurar a obtenção e a disponibilidade dos indicadores de gestão necessários à definição de políticas de pessoal e de emprego público;
- j) Elaborar estudos, nomeadamente de apoio à formulação de políticas na área dos recursos humanos da Administração Pública, bem como da respectiva previsão e avaliação de impactes;

- l) Criar instrumentos técnicos de avaliação periódica da situação dos recursos humanos na Administração Pública e promover a obtenção de produtos adequados à divulgação pública;
- m) Promover e participar na preparação e realização de campanhas de informação e sensibilização pública;
- n) Realizar estudos e análises comparadas da situação dos recursos humanos da Administração Pública, quer relativamente ao mercado de trabalho nacional, quer relativamente ao sector da Administração Pública de outros países;
- o) Prestar apoio jurídico, nomeadamente no domínio da promoção, da interpretação e da aplicação dos normativos legais aplicáveis;
- p) Elaborar os planos anuais e plurianuais de actividades, bem como os correspondentes relatórios de execução.

Artigo 26.º

Secção Administrativa e Financeira

Compete à Secção Administrativa e Financeira:

- a) Executar todos os actos relativos à gestão de pessoal no que diz respeito, em especial, ao seu recrutamento, selecção, provimento e cessação de funções, bem como do processamento dos respectivos vencimentos;
- b) Superintender no pessoal auxiliar;
- c) Organizar o cadastro do pessoal;
- d) Garantir a circulação interna e arquivo dos documentos do IGDAP;
- e) Assegurar as tarefas inerentes à classificação, expedição e arquivo de toda a correspondência;
- f) Assegurar os serviços gerais;
- g) Elaborar a proposta do orçamento de funcionamento do IGDAP;
- h) Elaborar a conta de gerência e submetê-la à aprovação do conselho administrativo;
- i) Elaborar os documentos justificativos de requisição de fundos;
- j) Processar as despesas previamente autorizadas, bem como verificar da legalidade da sua realização;
- l) Registar as despesas em contas correntes orçamentais e por contas correntes por projectos, apurando as respectivas responsabilidades;
- m) Emitir mensalmente balancetes de execução orçamental e por projectos, a submeter ao conselho administrativo;
- n) Controlar o movimento da tesouraria, efectuando mensalmente o seu balanço;
- o) Proceder às aquisições de bens e serviços superiormente aprovadas, efectuando a gestão dos *stocks* e os registos necessários;
- p) Elaborar e manter actualizado o inventário e o cadastro dos bens do respectivo património;
- q) Assegurar a manutenção das viaturas do serviço, bem como proceder aos registos das despesas de combustível, manutenção e reparação para efeitos de apuramento dos respectivos custos de funcionamento;
- r) Assegurar a manutenção e conservação das instalações.

SECÇÃO IV

Pessoal

Artigo 27.º

Quadro de pessoal

1 — O quadro de pessoal dirigente do IGDAP é o constante do anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2 — O quadro do restante pessoal é aprovado por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do ministro que tiver a seu cargo a administração pública.

SECÇÃO V

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 28.º

Instrumento de gestão e controlo

1 — A actuação do IGDAP é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão e controlo:

- a) Plano anual de actividades;
- b) Planos financeiros anuais e plurianuais;
- c) Orçamento anual de tesouraria;
- d) Relatórios de actividades e financeiro.

2 — O orçamento de tesouraria a que se refere a alínea c) do número anterior deverá ser elaborado de acordo com o esquema de classificação económica das receitas e despesas públicas.

Artigo 29.º

Receitas

Constituem receitas do IGDAP:

- a) As dotações que lhe sejam atribuídas no Orçamento do Estado;
- b) O produto da venda das suas publicações;
- c) O produto da realização de estudos e outros trabalhos de carácter técnico confiados ao IGDAP por entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- d) As participações e os subsídios concedidos por quaisquer entidades;
- e) As doações de que for beneficiário;
- f) Quaisquer outras receitas provenientes da sua actividade ou que, por disposição legal ou regulamentar, lhe devam pertencer.

Artigo 30.º

Despesas

Constituem despesas do IGDAP:

- a) Os encargos com a manutenção e funcionamento dos seus serviços e com o cumprimento das atribuições que lhe estão confiadas;
- b) Os encargos decorrentes da execução dos planos e programas financeiros anuais e plurianuais.

Artigo 31.º

Património

O património do Instituto é constituído pelos direitos que lhe são ou vierem a ser atribuídos para o exercício da sua actividade.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 32.º

Base de dados do recenseamento geral da Administração Pública

A BDAP é criada a partir da base de dados elaborada no âmbito da mesa parcelar n.º 4, constituída nos termos do acordo salarial para 1996 e compromissos de médio e longo prazos, com o objectivo de recensear o pessoal da Administração Pública.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Janeiro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — João Cardona Gomes Cravinho — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.*

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Fevereiro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ANEXO

Pessoal dirigente

Cargo	Número de lugares
Presidente	1
Vice-presidente	1

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 8/98

de 7 de Março

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Quarto Protocolo ao Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços, incluindo o respectivo

anexo, celebrado em Genebra em 15 de Abril de 1997, cuja versão autêntica em língua inglesa e respectiva tradução em língua portuguesa seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Dezembro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — João Cardona Gomes Cravinho — António Luís Santos da Costa.*

Assinado em 13 de Janeiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 15 de Janeiro de 1998.

Pelo Primeiro-Ministro, *Jaime José Matos da Gama,* Ministro dos Negócios Estrangeiros.

FOURTH PROTOCOL TO THE GENERAL AGREEMENT ON TRADE IN SERVICES

Members of the World Trade Organization (hereinafter referred to as the «WTO») whose schedules of specific commitments and lists of exemptions from article II of the General Agreement on Trade in Services concerning basic telecommunications are annexed to this Protocol (hereinafter referred to as «Members concerned»):

Having carried out negotiations under the terms of the ministerial decision on negotiations on basic telecommunications adopted at Marrakesh on 15 April 1994;

Having regard to the annex on negotiations on basic telecommunications;

agree as follows:

1 — Upon the entry into force of this Protocol, a schedule of specific commitments and a list of exemptions from article II concerning basic telecommunications annexed to this Protocol relating to a Member shall, in accordance with the terms specified therein, supplement or modify the schedule of specific commitments and the list of article II exemptions of that Member.

2 — This Protocol shall be open for acceptance, by signature or otherwise, by the Members concerned until 30 November 1997.

3 — The Protocol shall enter into force on 1 January 1998 provided it has been accepted by all Members concerned. If by 1 December 1997 the Protocol has not been accepted by all Members concerned, those Members which have accepted it by that date may decide, prior to 1 January 1998, on its entry into force.

4 — This Protocol shall be deposited with the Director-General of the WTO. The Director-General of the WTO shall promptly furnish to each Member of the WTO a certified copy of this Protocol and notifications of acceptances thereof.

5 — This Protocol shall be registered in accordance with the provisions of article 102 of the Charter of the United Nations.

Done at Geneva this fifteenth day of April one thousand nine hundred and ninety-seven, in a single copy in the English, French and Spanish languages, each text being authentic, except as otherwise provided for in respect of the schedules annexed hereto.

European Communities and their Member States

Schedule of specific commitments

(This is authentic in English, French and Spanish.)

Modes of supply:

- 1) Cross-border supply;
- 2) Consumption abroad;
- 3) Commercial presence;
- 4) Presence of natural persons.

Sector or subsector	Limitations on market access	Limitations on national treatment	Additional commitments
<p>2.C — Telecommunications services. — Telecommunications services are the transport of electromagnetic signals — sound, data image and any combinations thereof, excluding broadcasting ⁽¹⁾. Therefore, commitments in this schedule do not cover the economic activity consisting of content provision which require telecommunications services for its transport. The provision of that content, transported via a telecommunications service, is subject to the specific commitments undertaken by the European Communities and their Member States in other relevant sectors.</p> <p>All subsectors.</p>	<p>FIN: The general horizontal requirements for legal entities in GATS/SC/33 shall not apply to the telecommunications sector except as:</p> <p>Half of the founders, half of the members of the board of directors and the managing director must have permanent residence in the European Economic Area. If the founder is a legal person, it must have residence in the EEA.</p> <p>1) None except for:</p> <p>P: Basic services can be supplied only by companies established in Portugal.</p> <p>GR: Access through S. A. and the company must be exclusively engaged in the supply of telecommunication services.</p> <p>2) None.</p> <p>3) None except for (*):</p> <p>GR: Access through S. A. and the company must be exclusively engaged in the supply of telecommunication services.</p>	<p>FIN: The general horizontal requirements for legal entities in GATS/SC/33 shall not apply to the telecommunications sector. Requirements concerning the Aland islands shall continue to apply.</p> <p>1) None.</p> <p>2) None.</p> <p>3) None.</p>	<p>The European Communities and their Member States undertake additional commitments as contained in the attachment, all parts of which are equally binding.</p> <p>B: Licensing conditions may address the need to guarantee universal service, including through financing, in a transparent, non-discriminatory and competitively neutral manner and will not be more burdensome than necessary.</p>

Sector or subsector	Limitations on market access	Limitations on national treatment	Additional commitments
<p><i>Domestic and international.</i> — Domestic and international services provided using any network technology, on a facilities based or resale basis, for public and non-public use, in the following market segments (these correspond to the following CPC numbers: 7521, 7522, 7523, 7524**, 7525, 7526 and 7529**, broadcasting is excluded):</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Voice telephone services; b) Packet switched data transmission services; c) Circuit-switched data transmissions services; d) Telex services; e) Telegraph services; f) Facsimile services; g) Leased circuit services. 	<p>P: The direct or indirect participation of natural persons, who are non-nationals of EC Member States or non-EC companies or firms in the capital of companies supplying basic telecommunications services cannot exceed 25 %.</p> <p>F: Indirect: none. Non-EC natural or juridical persons may not hold directly more than 20 % of the shares or voting rights of companies authorised to establish and operate radio-based infrastructure for the provision of telecommunications services to the general public. For the application of this provision, companies or firms legally established according to the laws of a Member State of the EC are considered EC juridical persons.</p> <p>4) Unbound except as indicated in the horizontal section.</p> <p>1) None except for ⁽²⁾:</p> <p>E: None, except that the liberalisation calendar will be as follows: one additional nation-wide licence in January 1998; full liberalisation as from 30 November 1998 ⁽³⁾.</p> <p>IRL: None, except for public voice telephony and facilities-based services where none as of 1 January 2000.</p> <p>P: None, except for public voice telephony, telex and telegraph where none as from 1 January 2000, and facilities-based services where none as from 1 July 1999.</p> <p>GR: None, except for public voice telephony and facilities-based services where none as of 1 January 2003.</p> <p>2) None.</p> <p>3) None except for ⁽⁴⁾:</p> <p>E: None, except that the liberalisation calendar will be as follows: one additional nation wide licence in January 1998; full liberalisation as from 30 November 1998 ⁽⁵⁾.</p>	<p>4) Unbound except as indicated in the horizontal section.</p> <p>2) None.</p> <p>3) None.</p>	<p>P: The Government of Portugal has the intention of presenting to the Parliament draft legislation aiming at removing partially the present limitations on foreign equity participation in the capital of companies supplying basic telecommunication services no later than in 1998. In case of approval, the new legislation will be bound no later than in 1999.</p>

Sector or subsector	Limitations on market access	Limitations on national treatment	Additional commitments
<p>O — Other services: Mobile and personal communications services and systems.</p>	<p>IRL: None, except for public voice telephony and facilities-based services where none as of 1 January 2000.</p> <p>P: None, except for public voice telephony, telex and telegraph where none as from 1 January 2000 and facilities-based services where none as from 1 July 1999.</p> <p>GR: None, except for public voice telephony and facilities-based services where none as of 1 January 2003.</p> <p>4) Unbound except as indicated in the horizontal section.</p> <p>1) None except for: IRL, P: International interconnection of mobile networks with other mobile or fixed networks where none as of 1 January 1999.</p> <p>2) None.</p> <p>3) None except for: IRL, P: International interconnection of mobile networks with other mobile or fixed networks where none as of 1 January 1999.</p> <p>4) Unbound except as indicated in the horizontal section.</p>	<p>4) Unbound except as indicated in the horizontal section.</p> <p>1) None.</p> <p>2) None.</p> <p>3) None.</p> <p>4) Unbound except as indicated in the horizontal section.</p>	

Additional commitment by the European Communities and their Member States

Scope

The following are definitions and principles on the regulatory framework for the basic telecommunications services underpinning the market access commitments by the European Communities and their Member States.

Definitions

«User» mean service consumer and service suppliers.
«Essential facilities» mean facilities of a public telecommunications transport network and service that:

- a) Are exclusively or predominantly provided by a single or limited number of suppliers; and
- b) Cannot feasibly be economically or technically substituted in order to provide a service.

«A major supplier» is a supplier which has the ability to materially affect the terms of participation (having regard to price and supply) in the relevant market for basic telecommunications services as a result of:

- a) Control over essential facilities; or
- b) Use of its position in the market.

1 — Competitive safeguards

1.1 — Prevention of anti-competitive practices in telecommunications. — Appropriate measures shall be maintained for the purpose of preventing suppliers who, alone or together, are a major supplier from engaging in or continuing anti-competitive practices.

1.2 — Safeguards. — The anti-competitive practices referred to above shall include in particular:

- a) Engaging in anti-competitive cross-subsidization;
- b) Using information obtained from competitors with anti-competitive results; and
- c) Not making available to other services suppliers on a timely basis on a timely basis technical information about essential facilities and commercially relevant information which are necessary for them to provide services.

2 — Interconnection

2.1 — This section applies to linking with suppliers providing public telecommunications transport networks or services in order to allow the users of one supplier to communicate with users of another supplier and to access services provided by another supplier.

2.2 — Interconnection to be ensured. — Within the limits of permitted market access, interconnection with a major supplier will be ensured at any technically feasible point in the network. Such interconnection is provided ⁽⁶⁾:

- a) Under non-discriminatory terms, conditions (including technical standards and specifications) and rates and of a quality no less favourable than that provided for its own like services or for like services of non-affiliated service suppliers or for its subsidiaries or other affiliates⁽⁷⁾;
- b) In a timely fashion, on terms, conditions (including technical standards and specifications) and cost-oriented rates that are transparent, reasonable, having regard to economic feasibility, and sufficiently unbundled so that the supplier need not pay for network components or facilities that it does not require for the service to be provided; and
- c) Upon request, at points in addition to the network termination points offered to the majority of users, subject to charges that reflect the cost of construction of necessary additional facilities.

2.3 — Public availability of the procedures for interconnection negotiations. — The procedures applicable for interconnection to a major supplier will be made publicly available.

2.4 — Transparency of interconnection arrangements. — It is ensured that a major supplier will make publicly available either its interconnection agreements or a reference interconnection offer.

2.5 — Interconnection: dispute settlement. — A service supplier requesting interconnection with a major supplier will have recourse, either:

- a) At any time or
- b) After a reasonable period of time which has been made publicly known to an independent domestic body, which may be a regulatory body as referred to in paragraph 5 below, to resolve disputes regarding appropriate terms, conditions and rates for interconnection within a reasonable period of time, to the extent that these have not been established previously.

3 — Universal service

Any Member has the right to define the kind of universal service obligation it wishes to maintain. Such obligations will not be regarded as anti-competitive per se, provided they are administered in a transparent, non-discriminatory and competitively neutral manner and are not more burdensome than necessary for the kind of universal service defined by the Member.

4 — Public availability of licensing criteria

Where a licence is required, the following will be made publicly available:

- a) All the licensing criteria and the period of time normally required to reach a decision concerning an application for a licence and
- b) The terms and conditions of individual licences.

The reasons for the denial of a licence will be made known to the applicant upon request.

5 — Independent regulators

The regulatory body is separate from, and not accountable to, any supplier of basic telecommunications services. The decisions of and the procedures used by regulators shall be impartial with respect to all market participants.

6 — Allocation and use of scarce resources

Any procedures for the allocation and use of scarce resources, including frequencies, numbers and rights of way, will be carried out in an objective, timely, transparent and non-discriminatory manner. The current state of allocated frequency bands will be made publicly available, but detailed identification of frequencies allocated for specific government uses is not required.

⁽¹⁾ Broadcasting is defined as the uninterrupted chain of transmission required for the distribution of tv and radio programme signals to the general public, but does not cover contribution links between operators.

⁽²⁾ Luxembourg has requested a delayed date for the liberalisation of telecommunications until 1 January 2000. The EC decision on this request is still pending.

⁽³⁾ Applications for further licences to be received as from 1 August 1998.

⁽⁴⁾ Luxembourg has requested a delayed date for the liberalisation of telecommunications until 1 January 2000. The EC decision on this request is still pending.

⁽⁵⁾ Applications for further licences to be received as from 1 August 1998.

⁽⁶⁾ Suppliers of services or networks not generally available to the public, such as closed user groups, have guaranteed rights to connect with the public telecommunications transport network or services on terms, conditions and rates which are non-discriminatory, transparent and cost-oriented. Such terms, conditions and rates may, however, vary from the terms, conditions and rates applicable to interconnection between public telecommunications networks or services.

⁽⁷⁾ Different terms, conditions and rates may be set in the Community for operators in different market segments, on the basis of non-discriminatory and transparent national licensing provisions, where such differences can be objectively justified because these services are not considered «like services».

^(*) Footnote for clarification purposes: some EC Member States maintain public participation in certain telecommunication operators. EC Member States reserve their rights to maintain such public participation in the future. This is not a market access limitation. In Belgium, government participation and voting rights in Belgacom are freely determined under legislative powers as is presently the case under the law of 21 March 1991 on the reform of government-owned economic enterprises.

QUARTO PROTOCOLO AO ACORDO GERAL SOBRE O COMÉRCIO DE SERVIÇOS

Os membros da Organização Mundial de Comércio (a seguir designada por OMC), cujas listas de compromissos específicos e listas de isenções ao artigo II do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços Relativo às Telecomunicações de Base se encontram em anexo ao presente Protocolo (a seguir designados por «membros interessados»):

Tendo efectuado negociações nos termos da decisão ministerial relativa às negociações sobre telecomunicações de base, adoptada em Marráquexe, a 15 de Abril de 1994;

Tendo em consideração o anexo relativo às negociações sobre telecomunicações de base;

acordam no seguinte:

1 — Após a entrada em vigor do presente Protocolo, a lista de compromissos específicos e a lista prevista no artigo II sobre isenções de um membro serão complementadas ou alteradas por uma lista de compromissos específicos e uma lista de isenções ao artigo II relativas às telecomunicações de base (em conformidade com os termos nelas especificados) anexas ao presente Protocolo e relativas a esse membro.

2 — O presente Protocolo ficará aberto à aceitação, mediante assinatura ou outra forma, pelos membros interessados até 30 de Novembro de 1997.

3 — O Protocolo entrará em vigor a 1 de Janeiro de 1998, desde que tenha sido aceite por todos os membros interessados. Se, até 1 de Dezembro de 1997, o Protocolo não tiver sido aceite por todos os membros

interessados, os membros que o tenham aceite até essa data poderão decidir, antes de 1 de Janeiro de 1998, sobre a sua entrada em vigor.

4 — O presente Protocolo será depositado junto do Director-Geral da OMC. O Director-Geral da OMC fornecerá, de imediato, a cada um dos membros da OMC uma cópia autenticada do presente Protocolo, bem como das respectivas notificações de aceitação.

5 — O presente Protocolo será registado em conformidade com o disposto no artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Feito em Genebra, a 15 de Abril de 1997, num único exemplar, em línguas inglesa, francesa e espanhola, fazendo fé qualquer dos textos, salvo se de outro modo disposto relativamente às listas em anexo.

Comunidades Europeias e seus Estados membros

Lista de compromissos específicos

(O presente texto faz fé nas línguas inglesa, francesa e espanhola.)

Modos de prestação:

- 1) Prestação transfronteiras;
- 2) Consumo no estrangeiro;
- 3) Presença comercial;
- 4) Presença de pessoas singulares.

Sector ou subsector	Limitações relativas ao acesso ao mercado	Limitações relativas ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
<p>2.C — Serviços de telecomunicações. — Os serviços de telecomunicações constituem o transporte de sinais electromagnéticos — som, dados, imagem e quaisquer combinações entre eles, excluindo-se a radiodifusão ⁽¹⁾, pelo que os compromissos previstos na presente lista não englobam a actividade económica que consiste no fornecimento de conteúdo informativo que requeira serviços de telecomunicações para o seu transporte. A disposição desse conteúdo, transportado através de um serviço de telecomunicações, fica sujeita aos compromissos específicos assumidos pelas Comunidades Europeias e seus Estados membros noutros sectores relevantes.</p> <p>Todos os subsectores.</p>	<p>FIN: Os requisitos horizontais gerais para entidades colectivas no GATS/SC/33 não serão aplicáveis ao sector das telecomunicações, com excepção dos seguintes:</p> <p>Metade dos fundadores, metade dos membros do conselho de administração e o director-geral têm de ter residência fixa na Área Económica Europeia. Caso o fundador seja uma pessoa colectiva, tem de ter domicílio na AEE.</p>	<p>FIN: Os requisitos horizontais gerais para entidades colectivas no GATS/SC/33 não serão aplicáveis ao sector das telecomunicações. Os requisitos relativos às ilhas Aland continuarão a ser aplicáveis.</p>	<p>As Comunidades Europeias e seus Estados membros assumem compromissos adicionais conforme consta do anexo, sendo todas as suas partes igualmente vinculativas.</p> <p>B: As condições de licenciamento podem contemplar a necessidade de garantir um serviço universal, inclusive através de financiamento, de forma transparente, não discriminatória e competitivamente neutra, e não constituirão um encargo superior ao necessário.</p>

Sector ou subsector	Limitações relativas ao acesso ao mercado	Limitações relativas ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
<p><i>Nacional e internacional.</i> — Os serviços nacionais e internacionais prestados através da aplicação de qualquer tecnologia de rede baseada na utilização de infra-estruturas ou de revenda, para uso público e não público, nos seguintes segmentos de mercado (estes correspondem aos seguintes números de CPC: 7521, 7522, 7523, 7524 **, 7525, 7526 e 7529 **, sendo excluída a radiodifusão):</p> <p>a) Serviços de telefonia vocal; b) Serviços de transmissão de dados por pacotes; c) Serviços de transmissão de dados por comutação de circuitos; d) Serviços de telex; e) Serviços de telégrafo; f) Serviços fac-símile; g) Serviços de circuitos alugados.</p>	<p>1) Nenhuma, com excepção de: P: Os serviços de base só podem ser prestados por sociedades estabelecidas em Portugal. GR: Acesso através de S. A., devendo a sociedade dedicar-se exclusivamente à prestação de serviços de telecomunicações.</p> <p>2) Nenhuma.</p> <p>3) Nenhuma, com excepção de (*): GR: Acesso através de S. A., devendo a sociedade dedicar-se exclusivamente à prestação de serviços de telecomunicações.</p> <p>P: A participação directa ou indirecta de pessoas singulares que não sejam nacionais dos Estados membros da CE ou de sociedades ou empresas não comunitárias no capital de sociedades que prestam serviços de telecomunicações de base não pode ser superior a 25 %.</p> <p>F: Indirectas: nenhuma. As pessoas singulares ou colectivas não comunitárias não podem deter directamente mais de 20 % das acções ou dos direitos de voto em sociedades autorizadas a estabelecerem-se e a operarem infra-estruturas baseadas em rádio para prestação de serviços de disposição, as sociedades e as empresas legalmente constituídas em conformidade com as leis de um Estado membro da CE são consideradas pessoas colectivas da CE.</p> <p>4) Não vinculados, com excepção do indicado na secção horizontal.</p> <p>1) Nenhuma, com excepção de (²): E: Nenhuma, excepto a de que o calendário da liberalização seja o seguinte: uma licença adicional a nível nacional em Janeiro de 1998; liberalização total a partir de 30 de Novembro de 1998 (³).</p>	<p>1) Nenhuma.</p> <p>2) Nenhuma.</p> <p>3) Nenhuma.</p> <p>4) Não vinculados, com excepção do indicado na secção horizontal.</p> <p>1) Nenhuma.</p>	<p>P: Até finais de 1998, o Governo de Portugal pretende apresentar ao Parlamento uma proposta de lei visando o levantamento parcial das actuais limitações à participação estrangeira no capital de sociedades que prestam serviços de telecomunicações de base. Caso seja aprovada, a nova legislação entrará em vigor até finais de 1999.</p>

Sector ou subsector	Limitações relativas ao acesso ao mercado	Limitações relativas ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
<p>O — Outros serviços: Sistemas e serviços de comunicações pessoais e móveis.</p>	<p>IRL: Nenhuma, com excepção da telefonia vocal pública e dos serviços baseados em infra-estruturas, não devendo, todavia, qualquer dessas excepções subsistir em 1 de Janeiro de 2000.</p> <p>P: Nenhuma, com excepção da telefonia vocal pública, do telex e da telegrafia, todos até 1 de Janeiro de 2000, e serviços baseados em infra-estruturas até 1 de Julho de 1999.</p> <p>GR: Nenhuma, com excepção da telefonia vocal pública e dos serviços baseados em infra-estruturas, não devendo, todavia, qualquer dessas excepções subsistir em 1 de Janeiro de 2003.</p> <p>2) Nenhuma.</p> <p>3) Nenhuma, com excepção de ⁽⁴⁾:</p> <p>E: Nenhuma, excepto a de que o calendário de liberalização seja o seguinte: uma licença adicional a nível nacional em Janeiro de 1998; liberalização total a partir de 30 de Novembro de 1998 ⁽⁵⁾.</p> <p>IRL: Nenhuma, com excepção da telefonia vocal pública e os serviços baseados em infra-estruturas, não devendo, todavia, qualquer dessas excepções subsistir em 1 de Janeiro de 2000.</p> <p>P: Nenhuma, com excepção da telefonia vocal pública, do telex e da telegrafia, todos até 1 de Janeiro de 2000, e serviços baseados em infra-estruturas, até 1 de Julho de 1999.</p> <p>GR: Nenhuma, com excepção da telefonia vocal pública e dos serviços baseados em infra-estruturas, não devendo, todavia, qualquer uma dessas excepções subsistir em 1 de Janeiro de 2003.</p> <p>4) Não vinculados, com excepção do indicado na secção horizontal.</p> <p>1) Nenhuma, com excepção de:</p> <p>IRL, P: A interligação internacional de redes móveis com outras redes móveis ou fixas até 1 de Janeiro de 1999.</p>	<p>2) Nenhuma.</p> <p>3) Nenhuma.</p> <p>4) Não vinculados, com excepção do indicado na secção horizontal.</p> <p>1) Nenhuma.</p>	

Sector ou subsector	Limitações relativas ao acesso ao mercado	Limitações relativas ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	2) Nenhuma. 3) Nenhuma, com excepção de: IRL, P: A interligação internacional de redes móveis com outras redes móveis ou fixas até 1 de Janeiro de 1999. 4) Não vinculados, com excepção do indicado na secção horizontal.	2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não vinculados, com excepção do indicado na secção horizontal.	

(1) A radiodifusão é definida como a cadeia de transmissão ininterrupta necessária à distribuição de sinais de programas de televisão e rádio ao público em geral, não englobando, no entanto, ligações de intercâmbio entre operadores.

(2) O Luxemburgo solicitou a prorrogação do prazo para a liberalização das telecomunicações até 1 de Janeiro de 2000. A decisão da CE relativa a este pedido continua pendente.

(3) Os pedidos de novas licenças serão recebidos a partir de 1 de Agosto de 1988.

(4) O Luxemburgo solicitou a prorrogação do prazo para a liberalização das telecomunicações até 1 de Janeiro de 2000. A decisão da CE relativa a este pedido continua pendente.

(5) Os pedidos de novas licenças serão recebidos a partir de 1 de Agosto de 1988.

(*) Nota de rodapé para fins de clarificação: alguns Estados membros da CE mantêm a participação pública em certos operadores de telecomunicações. Os Estados membros da CE reservam-se o direito de, futuramente, manterem essa participação pública. Tal não constitui uma limitação ao acesso ao mercado. Na Bélgica, a participação do Governo e os direitos de voto na Belgacom são livremente estabelecidos por lei, tal como se encontra presentemente estabelecido na Lei de 21 de Março de 1991 sobre a reforma de empresas económicas do sector público estatal.

Compromissos adicionais das Comunidades Europeias e seus Estados membros

Âmbito

Seguem-se as definições e os princípios relativos à regulamentação dos serviços de telecomunicações de base que sustentam os compromissos de acesso ao mercado pelas Comunidades Europeias e seus Estados membros.

Definições

O termo «utilizador» designa tanto o consumidor de serviços, como os prestadores de serviços.

A expressão «infra-estruturas essenciais» designa as infra-estruturas de uma rede de telecomunicações pública e serviços que:

- Sejam exclusiva e predominantemente fornecidos por um único operador ou um número limitado de operadores; e
- Não possam ser, de forma económica ou tecnicamente viável, substituídos por forma a prestarem determinado serviço.

A expressão «um prestador de serviços relevante» designa um prestador com capacidade para afectar materialmente os termos da participação (relativamente ao preço e à prestação) no mercado correspondente de serviços de telecomunicações de base, por força de:

- Controlo sobre infra-estruturas essenciais; ou
- Utilização da sua posição no mercado.

1 — Garantias da concorrência

1.1 — Prevenção relativamente a práticas restritivas da concorrência no domínio das telecomunicações. — Serão mantidas as medidas consideradas adequadas para impedir os prestadores que, individualmente ou em conjunto, constituam prestadores de serviços relevantes de se dedicarem ou persistirem em práticas restritivas da concorrência.

1.2 — Garantias. — As práticas restritivas da concorrência acima referidas incluirão, em particular:

- O envolvimento em subvenções cruzadas restritivas da concorrência;
- A utilização de informações obtidas através de concorrentes, com resultados restritivos da concorrência; e
- A não disponibilização a outros prestadores de serviços, em tempo oportuno, de informações técnicas sobre infra-estruturas essenciais, bem como informações comercialmente relevantes que lhes sejam necessárias para fins de prestação de serviços.

2 — Interligação

2.1 — A presente secção é aplicável à ligação com operadores de serviços ou redes de transporte de telecomunicações públicos, por forma a permitir aos utilizadores de um operador a comunicação com utilizadores de outro operador, bem como o acesso a serviços prestados por outro operador.

2.2 — A interligação a ser assegurada. — Dentro dos limites permitidos de acesso ao mercado, a interligação com um prestador de serviços relevante será assegurada em qualquer ponto tecnicamente viável da rede. Tal interligação é prestada (6):

- Em termos, condições (incluindo normas e especificações técnicas) e tarifas não discriminatórios e de qualidade não inferior aos prestados aos seus serviços de carácter similar ou a serviços similares de prestadores de serviços não associados, ou ainda às suas sucursais ou outras afiliadas (7);
- De modo atempado, em termos, condições (incluindo normas e especificações técnicas) e tarifas orientados para os custos que sejam transparentes, razoáveis, tendo em conta a viabilidade económica, e suficientemente discriminadas por forma a permitir que o prestador de

serviços não tenha de pagar componentes ou facilidades de rede de que não necessite para o serviço a ser prestado; e

- c) Mediante pedido nesse sentido, em pontos acrescidos aos pontos de terminação de rede oferecidos à maioria dos utilizadores, sujeito a encargos que reflectam o custo de construção de infra-estruturas adiconais necessárias.

2.3 — Disponibilidade ao público de procedimentos de negociações de interligação. — Os procedimentos aplicáveis à interligação a um prestador de serviços relevante serão colocados à disposição do público.

2.4 — Transparência de acordos de interligação. — Fica assegurado que um prestador de serviços relevante colocará à disposição do público os seus acordos de interligação ou uma oferta tipo de interligação.

2.5 — Interligação: resolução de diferendos. — Qualquer prestador de serviços que solicite a interligação a um prestador de serviços relevante terá direito a recorrer:

- a) A qualquer momento; ou
b) Decorrido um período de tempo razoável, que tenha sido publicitado, a um órgão interno independente, que poderá ser um órgão de regulação conforme referido no artigo 5.º deste compromisso, a fim de resolver, dentro de um prazo razoável, diferendos relacionados com os termos, as condições e as tarifas de interligação apropriados, desde que aqueles não tenham sido previamente estabelecidos.

3 — Serviço universal

Qualquer membro goza do direito de definir o tipo de obrigação de serviço universal que deseja manter. Tais obrigações não serão entendidas como restritivas da concorrência per se, desde que sejam administradas de forma transparente, não discriminatória e competitivamente neutra e não constituam um encargo superior ao necessário para o tipo de serviço universal definido pelo membro.

4 — Publicidade de critérios para a concessão de licenças

Sempre que for necessária a obtenção de uma licença, serão publicitados:

- a) Todos os critérios de concessão de licenças, bem como o período de tempo normalmente exigido para se obter uma decisão relativa a um pedido de licença; e
b) Os termos e as condições das licenças individuais.

Os motivos de recusa de concessão de uma licença serão dados a conhecer ao requerente, mediante pedido nesse sentido.

5 — Órgãos de regulação independentes

O órgão de regulação é distinto e não responsável perante qualquer operador de serviços de telecomunicações de base. As decisões dos órgãos reguladores e os procedimentos por eles utilizados serão imparciais no tocante a todos os participantes no mercado.

6 — Atribuição e aplicação de recursos escassos

Quaisquer procedimentos para atribuição e aplicação de recursos escassos, incluindo frequências, números e direitos de passagem de comunicações, serão efectuados de forma objectiva, atempada, transparente e não discriminatória. O actual estado de bandas de frequência atribuídas será disponibilizado ao público, não sendo, contudo, exigida a identificação pormenorizada de frequências atribuídas para fins governamentais específicos.

(6) Prestadores de serviços ou redes não disponíveis ao público em geral, tais como grupos fechados de utilizadores, têm direitos garantidos de ligação com a rede de transporte de telecomunicações ou serviços públicos, em termos, condições e tarifas não discriminatórios, transparentes e orientados para os custos. Tais termos, condições e tarifas podem, contudo, variar relativamente aos termos, condições e tarifas aplicáveis à interligação entre redes de telecomunicações ou serviços públicos.

(7) Poderão ser estabelecidos outros termos, condições e tarifas dentro da Comunidade, relativamente a operadores em diferentes segmentos de mercado, com base em disposições nacionais de licenciamento não discriminatórias e transparentes, sempre que tais diferenças possam ser objectivamente justificadas pelo facto de estes serviços não serem considerados «serviços análogos».

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 48/98

de 7 de Março

A Lei Orgânica do Ministério das Finanças, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, inscreveu no elenco de serviços do Ministério a Direcção-Geral de Estudos e Previsão (DGEP), que sucedeu em todas as suas missões ao extinto Gabinete de Estudos Económicos (GEE), e que se posiciona na nova orgânica do Ministério como um serviço de apoio técnico do Ministro e dos secretários de Estado, tendo por base a investigação científica, teórica e aplicada, no domínio da economia.

De entre as suas tarefas avulta o acompanhamento da conjuntura económica, numa perspectiva de antecipação da evolução dos principais agregados macroeconómicos, permitindo a definição das políticas adequadas à prossecução dos objectivos de estabilização conjuntural e desenvolvimento económico a cargo do Ministério das Finanças.

Os desafios da convergência e do desenvolvimento sustentado e equilibrado devem ser estudados por técnicos com elevada capacidade científica e com experiência em estudos aplicados nas áreas da economia e das finanças públicas.

Nessa medida, o contributo de um pequeno grupo de peritos das ciências económicas e financeiras no âmbito da assessoria directa ao Ministro das Finanças constitui, a um tempo, um elemento fundamental na formulação da política económica e financeira e, a outro tempo, um elemento importante na defesa dos interesses nacionais junto das instituições comunitárias na área das suas competências.

O trabalho de alto nível e rigor técnico a cargo desta Direcção-Geral exigirá do seu pessoal uma actualização constante de conhecimentos e um aperfeiçoamento técnico permanente. O diálogo com a academia exige, por outro lado, uma elevada qualificação e esforço de investigação por parte dos técnicos da DGEP.

Por isso, o presente diploma alarga a carreira de técnico economista superior existente no Centro de Estudos Fiscais do Ministério das Finanças, criada pelo Decreto-Lei n.º 187/90, de 7 de Junho, prevendo um estatuto remuneratório específico para o respectivo pessoal, com fundamento nas tarefas de elaboração de estudos e pareceres com profundidade técnica e científica que sejam susceptíveis de permitir a formulação de políticas, em requisitos de admissão de exigência muito superior aos da carreira de técnico superior, bem como no número reduzido de lugares. Assegura-se ao pessoal da carreira de técnico superior o direito de ingresso na nova carreira, desde que preenchidos os respectivos requisitos de admissão, ou, no caso contrário, mediante a apreciação do respectivo currículo, mantendo-se os lugares da carreira de técnico superior daqueles que não queiram ou não possam transitar para a carreira de técnico economista superior, a extinguir quando vagarem.

É considerando estes factores que se justifica o presente diploma, o qual visa dotar a DGEP de uma estrutura organizativa adequada às suas missões, permitindo a criação por portaria de um quadro de pessoal altamente qualificado, fixando-o e incentivando-o numa carreira aliciante, com vista à execução de tarefas altamente especializadas que permitam a um serviço desta natureza manter um nível superior de funcionamento.

Foram ouvidas, sobre a matéria que lhes diz respeito, as organizações sindicais competentes.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição e dos artigos 4.º e 48.º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma aprova as normas orgânicas que estruturam a Direcção-Geral de Estudos e Previsão (DGEP), definindo os seguintes aspectos do seu funcionamento: criação dos órgãos administrativos e unidades funcionais e estabelecimento das respectivas missões; alargamento ao pessoal da DGEP da carreira de técnico economista superior, criada pelo Decreto-Lei n.º 187/90, de 7 de Junho, no âmbito do Ministério das Finanças para o Centro de Estudos Fiscais; definição dos requisitos de ingresso nesta carreira, e fixação das regras que presidem à sucessão do Gabinete de Estudos Económicos (GEE) e à transição do respectivo pessoal.

CAPÍTULO I

Natureza e missões

Artigo 2.º

Natureza

A DGEP é o serviço do Ministério das Finanças que tem por missão fundamental o conselho económico e técnico do Ministro das Finanças e dos secretários de Estado em matéria de política macroeconómica. A missão da DGEP é prosseguida tendo por base a investigação científica teórica e aplicada no domínio da economia, bem como o acompanhamento da conjuntura

económica numa perspectiva de antecipação da evolução dos principais agregados macroeconómicos, permitindo a definição das políticas adequadas à prossecução dos objectivos de estabilização conjuntural e desenvolvimento económico a cargo do Ministério das Finanças.

Artigo 3.º

Missões

Constituem tarefas a desenvolver pela DGEP:

- a) Realizar trabalhos de investigação científica no domínio da economia, particularmente em matérias relevantes para o apoio da decisão e definição da política económica;
- b) Elaborar regularmente análises da conjuntura económica portuguesa e estabelecer estimativas macroeconómicas de curto prazo;
- c) Acompanhar a evolução económica e financeira internacional e as diferentes políticas adoptadas;
- d) Estudar e propor medidas de política económica, nomeadamente nos domínios das políticas orçamental, fiscal, monetária, cambial e de rendimentos e preços;
- e) Elaborar projecções das principais variáveis macroeconómicas, tendo em vista a programação orçamental de médio prazo;
- f) Analisar o impacte da evolução dos agregados macroeconómicos relevantes na gestão e controlo da política fiscal e orçamental;
- g) Desenvolver e aperfeiçoar a informação estatística relativa à actividade financeira do sector público administrativo, em colaboração com o Instituto Nacional de Estatística e com os serviços do Ministério das Finanças;
- h) Participar nos trabalhos preparatórios do Orçamento do Estado e das Grandes Opções do Plano;
- i) Acompanhar a actividade do Conselho Económico e Social.

CAPÍTULO II

Orgânica

Artigo 4.º

Direcção

A DGEP é dirigida por um director-geral, coadjuvado por um subdirector-geral.

Artigo 5.º

Direcções de serviços

A DGEP compreende as seguintes direcções de serviços:

- a) A Direcção de Serviços de Estudos de Economia;
- b) A Direcção de Serviços de Estudos Monetários e Financeiros.

Artigo 6.º

Direcção de Serviços de Estudos de Economia

1 — A Direcção de Serviços de Estudos de Economia compreende:

- a) A Divisão de Conjuntura;
- b) A Divisão de Modelos.

2 — Constituem tarefas a desenvolver pela Divisão de Conjuntura:

- a) Acompanhar a evolução da conjuntura económica, em particular a produção, emprego, despesa nacional, preços e salários, através de indicadores, modelos econométricos e calculatórios adequados, e realizar estudos aplicados relativos à realidade económica portuguesa;
- b) Acompanhar a evolução da conjuntura económica internacional, em particular a dos Estados membros da União Europeia;
- c) Analisar e acompanhar a situação do mercado de trabalho e perspectivar as tendências da sua evolução;
- d) Desenvolver e dinamizar estudos aplicados à economia portuguesa, relevantes para a definição da política económica.

3 — Constituem tarefas a desenvolver pela Divisão de Modelos:

- a) Conceber e desenvolver modelos econométricos e outros de índole quantitativa indispensáveis à elaboração de cenários macroeconómicos e de estimativas de curto prazo das principais variáveis macroeconómicas;
- b) Desenvolver e gerir modelos econométricos e metodologias adequadas para a construção de cenários macroeconómicos de médio prazo;
- c) Desenvolver as análises e estudos necessários à avaliação da convergência nominal e real da economia portuguesa com a economia dos países da União Europeia;
- d) Implementar metodologias para avaliação/simulação de impactes macroeconómicos da política económica.

Artigo 7.º

Direcção de Serviços de Estudos Monetários e Financeiros

1 — A Direcção de Serviços de Estudos Monetários e Financeiros compreende:

- a) A Divisão de Estudos de Finanças Públicas;
- b) A Divisão de Estudos Financeiros.

2 — Constituem tarefas a desenvolver pela Divisão de Estudos de Finanças Públicas:

- a) Criar e aperfeiçoar instrumentos adequados à medição dos impactes das medidas de política orçamental e fiscal;
- b) Realizar estudos e pareceres na área das finanças públicas.

3 — Constituem tarefas a desenvolver pela Divisão de Estudos Financeiros:

- a) Acompanhar a evolução das principais variáveis monetárias e financeiras, nacionais e internacionais;

b) Realizar estudos nas áreas monetárias e financeiras e dar parecer nos processos que lhe sejam submetidos;

c) Aperfeiçoar e acompanhar a informação estatística relativa aos sectores monetários e financeiros, nacionais e internacionais.

Artigo 8.º

Serviços de apoio

1 — A DGEP compreende os seguintes serviços de apoio:

- a) O Núcleo dos Sistemas de Informação;
- b) O Núcleo de Publicações e Edições.

2 — Os serviços de apoio a que se refere o número anterior são coordenados por um funcionário do respectivo núcleo, remunerado pelo índice imediatamente superior ao que detinha no momento da sua nomeação.

3 — A DGEP compreende o Centro de Documentação e Biblioteca, coordenado por um técnico de biblioteca e documentação.

4 — A DGEP compreende ainda a Secção de Serviços Administrativos, dirigida por um chefe de secção.

Artigo 9.º

Núcleo dos Sistemas de Informação

Constituem tarefas a desenvolver pelo Núcleo dos Sistemas de Informação:

- a) Colaborar e participar na concepção do sistema de informação da DGEP e no desenvolvimento das necessárias aplicações informáticas;
- b) Manter uma base de dados económico-financeiros actualizada, como suporte dos estudos e da análise da conjuntura;
- c) Acompanhar a evolução tecnológica, realizar os estudos de base necessários à tomada de decisão quanto ao apetrechamento da DGEP em equipamentos informáticos e suportes lógicos e assegurar a gestão integrada do parque informático;
- d) Promover a divulgação e utilização generalizada de metodologias de análise, de programação e procedimentos comuns e exercer acções de formação junto dos utilizadores sobre as potencialidades dos meios informáticos disponíveis;
- e) Criar e manter actualizada uma base de informação qualitativa e quantitativa para a elaboração de exercícios de prospectiva que enquadrem cenários para a economia portuguesa;
- f) Desenvolver e manter actualizada a base de dados da publicação *Indicadores de Conjuntura*.

Artigo 10.º

Núcleo de Publicações e Edições

Constituem tarefas a desenvolver pelo Núcleo de Publicações e Edições:

- a) Estabelecer a programação e preparação das publicações da DGEP, a partir de orientações e instruções superiores;
- b) Produzir as publicações da DGEP, operando os equipamentos necessários à sua elaboração;

- c) Organizar e manter actualizada a lista de recipiendários e proceder a distribuição das publicações da DGEP.

Artigo 11.º

Centro de Documentação e Biblioteca

Constituem tarefas a desenvolver pelo Centro de Documentação e Biblioteca:

- a) Dotar a DGEP da informação retrospectiva, conjuntural e prospectiva necessária aos trabalhos a desenvolver no âmbito das suas missões, mediante a selecção de fontes de informação, seu tratamento, armazenamento e difusão;
- b) Manter actualizada uma biblioteca no domínio económico-social, gerir as bases de dados bibliográficos e proceder à sua difusão interna e externa;
- c) Desenvolver o sistema de acesso a outras bibliotecas, utilizando as novas tecnologias de informação e tendo por referência a sua integração nas redes telemáticas.

Artigo 12.º

Secção de Serviços Administrativos

Constituem tarefas a desenvolver pela Secção de Serviços Administrativos as operações materiais destinadas a assegurar as condições necessárias ao funcionamento eficaz da DGEP, designadamente:

- a) Desenvolver os processos de recrutamento e promoção de pessoal e assegurar o sistema de notação profissional;
- b) Executar todos os procedimentos administrativos relativos à gestão de pessoal e superintender o pessoal auxiliar;
- c) Assegurar a preparação, gestão e controlo do orçamento da DGEP e organizar a conta de gerência e o respectivo relatório;
- d) Inventariar e administrar o património da DGEP e proceder às aquisições de bens necessários ao eficiente funcionamento da DGEP;
- e) Assegurar os serviços de expediente geral e organizar e manter o arquivo central da DGEP.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 13.º

Quadro de pessoal

A DGEP dispõe, para o desempenho das suas missões, de um quadro de pessoal, a aprovar por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela administração pública.

Artigo 14.º

Condições de admissão

1 — É alargada a carreira de técnico economista superior, criada pelo Decreto-Lei n.º 187/90, de 7 de Junho, no âmbito do Ministério das Finanças para o Centro

de Estudos Fiscais, ao pessoal da DGEP cujo conteúdo funcional corresponde à concepção, coordenação e apoio técnico, elaboração de estudos e trabalhos de investigação científica no domínio da economia, com o desenvolvimento indiciário descrito no mapa publicado no anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — Na admissão de pessoal da carreira de técnico economista superior será exigido um dos seguintes requisitos:

- a) Licenciatura com média final não inferior a 14 valores ou nota de *Bom*;
- b) Conclusão do mestrado em Economia com nota de *Bom com distinção* ou *Muito bom*.

3 — O estágio para ingresso na carreira de técnico economista superior compreende a elaboração de um trabalho de natureza científica no domínio das missões cometidas à DGEP.

4 — A promoção e a progressão na carreira de técnico economista superior são reguladas nos termos da lei geral.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais e finais

Artigo 15.º

Sucessão

1 — Consideram-se relativas à DGEP todas as referências legais ou contratuais relativas ao GEE.

2 — O património afecto ao GEE considera-se afecto à DGEP, nos termos do n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro.

Artigo 16.º

Transição de pessoal

1 — A transição de pessoal do GEE para o quadro de pessoal da DGEP é feita por despacho do Ministro das Finanças, nos termos do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro.

2 — O pessoal técnico superior do quadro do GEE que preencha os requisitos do n.º 2 do artigo 14.º do presente diploma transita para a carreira de técnico economista superior do quadro de pessoal da DGEP, de acordo com a tabela publicada no anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

3 — O pessoal técnico superior do quadro do GEE que não preencha os requisitos do n.º 2 do artigo 14.º do presente diploma transita para a carreira de técnico superior do quadro de pessoal da DGEP, para lugares a extinguir quando vagarem, salvo se por requerimento, a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, manifestar a vontade de transitar para a carreira de técnico economista superior e a decisão final seja positiva.

4 — O júri será nomeado por despacho do Ministro das Finanças 30 dias após o decurso do prazo referido no número anterior, apreciará o currículo académico e profissional dos requerentes e apresentará um relatório contendo os resultados da sua apreciação no prazo de 60 dias a contar da sua nomeação.

Artigo 17.º

Concursos, requisições e destacamentos

1 — Os concursos abertos no âmbito do GEE mantêm-se válidos para provimento nos correspondentes lugares do novo quadro de pessoal da DGEP.

2 — O pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontra em regime de estágio mantém-se nessa situação até à conclusão do mesmo, sendo provido, em caso de aprovação, nos correspondentes lugares do novo quadro de pessoal da DGEP.

3 — Todas as requisições e destacamentos de pessoal que exerce funções no GEE cessam decorridos 30 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as requisições e destacamentos do pessoal que exerce funções no GEE podem, caso a caso, ser prorrogados até ao limite legal.

5 — Mantêm-se as situações de requisição e destacamento de funcionários do GEE noutros serviços.

Artigo 18.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 97-A/86, de 16 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Janeiro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Fevereiro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO I

Desenvolvimento indiciário da carreira de técnico economista superior

Grupo de pessoal	Categoria	Escalões					
		1	2	3	4	5	6
Pessoal técnico superior	Técnico economista assessor principal	730	780	840	880	—	—
	Técnico economista assessor	680	730	750	770	790	830
	Técnico economista principal	610	650	690	710	750	770
	Técnico economista de 1.ª classe	550	590	630	660	690	730
	Técnico economista de 2.ª classe	500	550	570	590	610	640
	Técnico economista estagiário	360	—	—	—	—	—

ANEXO II

Tabela de transição do pessoal técnico superior

GEE	DGEP
Assessor principal	Técnico economista assessor principal.
Assessor	Técnico economista assessor.

GEE	DGEP
Técnico superior principal	Técnico economista principal.
Técnico superior de 1.ª classe . . .	Técnico economista de 1.ª classe.
Técnico superior de 2.ª classe . . .	Técnico economista de 2.ª classe.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1998, a partir do dia 3 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

Preços para 1998

CD ROM (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Histórico avulso (a)	5 500\$00	7 150\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)		45 000\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)		60 000\$00
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
DR, I série	8 500\$00	11 050\$00
DR, III série (concursos públicos)	10 000\$00	13 000\$00
DR, I e III séries (concursos públicos)	17 000\$00	22 100\$00

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
(a) Distribuição prevista a partir de Março.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 209\$00 (IVA INCLuíDO 5%)

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correo electrónico: dco@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex